



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091469-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante LUIS GABRIEL SIMOES FERREIRA, são agravados CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA UNI-FACEF e REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA - UNI-FACEF - PROF. DR. JOSÉ ALFREDO DE PÁDUA GUERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2091469-25.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUÍS GABRIEL SIMÕES FERREIRA

AGRAVADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA UNIFACEF

COMARCA: FRANCA

VOTO Nº 36607

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Mensalidade do curso de Comunicação Social – Exercícios de 2015 e 2016 – Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Alegação de nulidade da citação e, consequentemente, ocorrência de prescrição - O envio de carta de citação para o endereço que consta dos cadastros municipais, firma presunção de validade do ato, mesmo que assinado o “AR” por terceiro - Citação suprida pelo comparecimento espontâneo do devedor – Prescrição – Inocorrência – Ajuizamento em 20.09.2018, dentro do prazo prescricional, com despacho determinando a citação em 09.10.2018 – Prescrição Intercorrente – Inocorrência - Morosidade na tramitação do feito a que não deu causa o exequente - Aplicação da Súmula 106 do STJ – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **LUÍS GABRIEL SIMÕES FERREIRA**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão copiada a fls. 30/34 (fls.), que rejeitou a exceção de pré-executividade por não haver nulidade na citação, nem ocorrer a prescrição intercorrente.

Em suas razões alega, em suma, que a citação foi recebida e assinada por pessoa estranha à lide, não havendo citação válida e, consequentemente, não houve interrupção da prescrição. Requer a reforma da decisão.

Sem preparo, pois beneficiário da gratuidade processual (fls. 64 dos autos originais).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 36/37).

Contraminuta a fls. 42/48.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de mensalidade do curso de Comunicação Social, dos exercícios de 2015 e 2016, no valor de R\$ 11.318,90, distribuída em 20.09.2018.

O executado foi citado, em 05.11.2018, via postal (fls. 12 dos autos originais) e o exequente intimado, em 25.06.2021, sobre o resultado da citação (fls. 15 dos autos originais), que, em 13.08.2021, requereu a pesquisa de bens do executado, via INFOJUD e RENAJUD, o que foi deferido.

O RENAJUD retornou positivo, com o veículo Daфра/Riva 150 (fls. 18 e 19 dos autos originais).

Na data de 17.06.2024, o executado compareceu, apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade da citação e, conseqüentemente, ocorrência da prescrição e requereu a liberação do veículo bloqueado e a extinção da execução fiscal.

E se insurge em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por não haver nulidade na citação, nem ocorrer a prescrição intercorrente.

Mas, sem razão.

A exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, o que é o caso

dos autos.

Como é sabido, a citação é pressuposto processual, requisito necessário para a existência e validade da relação processual.

O at. 8º da Lei de Execução Fiscal dispõe sobre a citação do executado:

“Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;”

No caso concreto, a carta de citação foi enviada para o endereço, constante no cadastro municipal e validamente assinada por terceiro (Luís Fernando Ferreira - fls. 12 dos autos originais), que não opôs qualquer ressalva.

Apesar de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro, adota-se o entendimento de que basta que a carta de citação tenha sido enviada para o endereço do devedor, não havendo necessidade de sua própria assinatura para validar o ato de ciência dos atos e termos do processo.

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Tarifa de Água e Esgoto - Exercícios compreendidos entre 2008 e 2017 - Carta de citação recebida por terceiro, no endereço do devedor - Validade - LEF, artigos 8º, I e II e, 12, § 3º - Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2053121-35.2025.8.26.0000 – Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 27.02.2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Andradina. Decisão que considerou inválida citação por carta, pois assinado o aviso de recebimento por terceiro. Insurgência da parte exequente. Cabimento. Carta recebida no endereço do representante legal do espólio da devedora. Validade da citação postal, com

aviso de recebimento e entregue no endereço correto do representante legal da executada, mesmo que recebida por terceiros. Inteligência do artigo 8º, II, da LEF. Entendimento pacífico do C. STJ. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2379426-17.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador Walter Barone, j. 19.12.2024)

Dessa forma, a citação postal é válida.

Ademais, com o comparecimento espontâneo do devedor, ora agravante, fica suprida a citação, portanto, não há que se falar de nulidade da citação.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, válido a partir da alteração da redação do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, conforme se extrai do item 14 do julgado, segundo o qual “O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”

No caso concreto, a execução fiscal para a cobrança de mensalidade do curso de comunicação social dos exercícios de 2015 e 2016, foi distribuída em 20.09.2018, dentro do prazo prescricional, com o despacho determinando a citação do executado na data de 09.10.2018 (fls. 10 dos autos originais), interrompendo o prazo prescricional.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois o exequente não esteve inerte, requerendo, como lhe competia, desde a distribuição da execução fiscal, a expedição da carta citatória e eventual atraso na tramitação se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, aplicando-se o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saliente-se que a prescrição intercorrente somente poderia ser reconhecida se o processo tivesse ficado paralisado, por culpa imputável ao exequente, por mais de seis anos, considerando um ano de suspensão do prazo prescricional, o que não ocorreu.

Assim, era de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

REZENDE SILVEIRA
Relator